

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LAIS DE SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA REFLEXIVA DAS INCAPACIDADES À
LUZ DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS
CONTEMPORÂNEAS**

Juiz de Fora

2016

LAIS DE SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA REFLEXIVA DAS INCAPACIDADES À
LUZ DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS
CONTEMPORÂNEAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de Direito Civil sob orientação da Professora Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAIS DE SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA

UMA ANÁLISE CRÍTICA REFLEXIVA DAS INCAPACIDADES À LUZ DAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS CONTEMPORÂNEAS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Flávia Lovisi Procópio de Souza

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Msc. Luciana Tasse Ferreira

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016

Dedico este trabalho a todos aqueles
que contribuíram para sua realização.

Agradeço aos meus pais pela confiança e investimento em minha formação, à minha família, às amigas de faculdade que tornaram o caminho mais leve, ao meu namorado pela força e apoio nessa caminhada final, e principalmente, aos professores desta banca pela disponibilidade, e, a minha orientadora Kelly, que com humanidade e inteligência deu o melhor de si para a construção das ideias deste trabalho.

“Não aceitar nada como verdadeiro sem saber evidentemente que o é” - Descartes.

Uma análise crítica reflexiva das incapacidades à luz das modificações legislativas contemporâneas

Lais de Souza Ribeiro Oliveira¹
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Sumário

Introdução. 1. Um novo olhar para o direito civil; 2. Ser diferente é normal - respeito à personalidade e capacidade; 2.1. As barreiras da incapacidade civil previstas nos Códigos Brasileiros; 3. Eu também sou capaz! Inclusão e igualdade promovidos pela Lei 13.146/15; 4. Os pequenos protagonistas da própria vida; 4.1. A autoridade parental e o princípio da tutela do melhor interesse; 6. Conclusão.

Resumo

Sob a justificativa protetiva, o instituto das incapacidades foi criado. Porém, observa-se que a proteção dada aos incapazes atuou mais como uma barreira, impedido assim, que a pessoa exercesse plenamente seus direitos fundamentais, principalmente aqueles atinentes aos direitos de personalidade. A legislação atual ainda prevê como absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos. Nesse sentido, com a metodologia do Direito Civil-Constitucional, criticaremos a incapacidade absoluta deste, considerando que são pessoas capazes para a prática dos atos da vida civil, de acordo com o seu grau de discernimento e amadurecimento.

Palavras chave: Direito Civil; incapacidade; direitos de personalidade; autoridade parental; proteção da criança e adolescente.

Abstract

Under the protective justification, the institute of disabilities was created. However, it is observed that the protection given to the incapacitated acted more as a barrier to the person for the full exercise of their fundamental rights, especially those pertaining to the rights of personality. The current legislation still provides as absolutely incapable the under-sixteen. In this sense, with the methodology of Civil-Constitutional Law, we will criticize the absolute incapacity of the latter, considering that these are people capable of practicing the acts of civil life, according to their degree of discernment and maturity.

Keywords: *Civil right; inability; personality right; parent authority; protection of children and adolescents.*

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

Introdução

O instituto da incapacidade criado sob a justificativa basilar de proteção, na realidade refletiu por muito tempo preconceito para com aqueles que por algum motivo fossem impossibilitados de exercer livremente os atos da vida civil.

Nesse sentido, por ficar impossibilitados de exercer livremente os atos da própria vida, a incapacidade atribui ao indivíduo *status* desqualificador e potencializador da segregação, ficando prejudicado o exercício dos direitos de personalidade.

Dessa forma, será analisada e empregada a metodologia do direito civil-constitucional ao instituto da incapacidade, buscando reflexões e apontando transformações legislativas que primam pela adequação dos princípios constitucionais à realidade da social.

A recente publicação da Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reconheceu que a condição de ser portador de algum transtorno mental ou físico não significa ser desprovidos de direitos existenciais, passando assim, a tutelar os direitos de personalidade, direitos humanos e fundamentais, de forma a viabilizar a proteção de seus interesses nas diversas relações jurídicas vivenciadas por eles.

Apesar dos avanços trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º do Código Civil ainda dispõe que os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes.

A esse respeito, caberá o presente artigo trazer reflexões quanto a incapacidade dos menores de dezesseis anos, de forma que os direitos existenciais dessas pessoas, também, possam ser reconhecidos.

Assim, para que os direitos existenciais sejam reconhecidos aos menores de dezesseis anos, algumas reflexões, críticas e remodulações serão feitas quanto ao instituto da autoridade parental e o princípio da tutela integral do menor, ambos intimamente relacionados ao tema envolvendo questões dos menores, de modo que os interesses, vontades, e, conseqüentemente, os atos praticados por eles possam ser considerados pelo ordenamento jurídico, de acordo seu com o grau de discernimento e amadurecimento.

Logo, reconhecimento da capacidade de agir dos menores de dezesseis anos no plano das questões existenciais, ampliaria ainda mais o instituto da capacidade civil, uma vez que muitas crianças e adolescentes a certo grau de seu discernimento e amadurecimento possuem condições de tomar decisões sobre determinadas questões da

sua vida civil, sendo assim garantidos os direitos de personalidade, também, a essas pessoas.

1. Um novo olhar para o direito civil

No cenário das transformações doutrinárias e legislativas em matéria do direito civil, certamente o seu impulso se deu pelo distanciamento entre norma e realidade social e a necessidade de adequá-la à realidade social. Assim, a partir da última década do século XX, a necessária sistematização do direito civil à luz da Constituição federal toma a preocupação dos juristas de todo o país, dedicados à aplicabilidade e efetividade os valores e os princípios consagrados pela Constituição de 1988.²

O chamado direito civil constitucional tem como doutrina proeminente a italiana de Pietro Perlingieri, o qual afirma que a Constituição é base do ordenamento jurídico, pois

“O conjunto de valores, de bens, de interesses que o ordenamento jurídico considera e privilegia, e mesmo a sua hierarquia traduzem o tipo de ordenamento com o qual se opera. Não existe, em abstrato o ordenamento jurídico, mas existem ordenamentos jurídicos, cada um dos quais caracterizado por uma filosofia de vida, isto é, por valores e princípios fundamentais que constituem sua estrutura qualificadora”.³

Nesse sentido, essencial se fazia uma readequação dos princípios e valores constitucionais, em que se elege a pessoa humana e sua dignidade, o solidarismo, a plena igualdade em dignidade, como princípios fundantes de um novo ordenamento jurídico.

Ao direito civil coube a função de reestruturar-se atendendo a uma funcionalidade que agrega valores patrimoniais aos existenciais.

A mudança ideológica resultou em transformação na realidade política, economia, social diretamente relacionada com as relações privadas em observância aos princípios constitucionais.

Tepedino⁴ sustenta que para contínua adequação do Direito Civil à Constituição, devem-se prestigiar os valores não patrimoniais, e em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça

² LOBO, Paulo. A constitucionalização do Direito Civil Brasileiro. *In: Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro/Gustavo Tepedino, organizador. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 18/19.

³ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 5.

⁴ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *In: Temas de direito civil*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 22.

distributiva, para os quais se devem voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais.

A garantia da dignidade da pessoa humana, princípio mais caro previsto na Constituição de 1988, significa a proteção da liberdade e dos direitos subjetivos de ordem privada, ou seja, o direito ao reconhecimento da pessoa como portadora de direitos e de autonomia para expressar suas vontades e decidir sobre os diversos planos da vida.

A tutela completa da dignidade da pessoa humana, os princípios da solidariedade social e o da igualdade substancial devem ser levados em consideração de modo que nas diversas relações jurídicas em que estão inseridos os seres humanos, tais princípios norteiem a relação homem e sociedade.⁵

Nesse sentido, todos são responsáveis nas relações jurídico-sociais pela tutela e garantia de princípios essenciais ao equilíbrio dessas relações, como boa-fé, respeito à personalidade, sujeitos, portanto, a tratamento substancialmente igualitário, de modo a promover justiça social e garantir uma sociedade equilibrada e juridicamente adequada.

Portanto, é nesse contexto metodológico de constitucionalização do direito civil que analisaremos a realidade atual do instituto da incapacidade civil, recentemente modificado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, e proporemos, uma possível questão a ser pensada no âmbito das incapacidades – a condição de incapacidade absoluta do menor de dezesseis anos, de forma que o ordenamento jurídico também passe a privilegiar, sempre, a autonomia nas questões existenciais.

2. Ser diferente é normal - respeito à personalidade e capacidade

A questão sujeita à análise no presente artigo busca a analisar a condição da incapacidade dos menores de dezesseis anos. No entanto, antes mesmo de tecer nossas considerações, fazem-se necessárias algumas conceituações.

Conforme mencionado anteriormente, a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o mais importante princípio previsto na Constituição. Dessa forma, estando este garantido, outros preceitos fundamentais inerentes à pessoa humana são garantidos assim como, os direitos de personalidade.

A confirmar esse entendimento, Gustavo Tepedino afirma que:

⁵TEPEDINO, G; BARBOSA, H; MORAES, M. **Código civil interpretado conforme a constituição da república**. 1ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.p.3.

“a personalidade, ao contrário da subjetividade, é expressão da dignidade da pessoa humana e objeto de tutela privilegiada pela ordem constitucional”.⁶

Considerada por muitos doutrinadores como de difícil definição, a personalidade é considerada como a aptidão que toda pessoa humana detém para alcançar direitos e contrair obrigações.

Gustavo Tepedino apresenta que o conceito de personalidade pode ser entendido sob dois pontos de vista. Um sob a óptica da qualidade para ser sujeito de direito, ou seja, uma aptidão para ser sujeito direito. Já o outro, com viés quantitativo, é traduzido pelo conjunto de características e atributos da pessoa humana, objeto de proteção peculiar do ordenamento jurídico.⁷

Nesse sentido, ao ser atribuído personalidade também se atribui uma capacidade de direito, que pode ser definida como capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito ou de gozo é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção e capacidade de fato como capacidade para o exercício de direito.

Denis Silva e Maria Cicco⁸ consideram que a capacidade de direito é a medida de direitos e deveres e demais situações jurídicas que o ordenamento jurídico reconhece ser inerente a determina pessoa em uma dada sociedade. Por essa razão, que Tepedino considera que a mesma possui um conteúdo subjetivo, na medida em que não sabemos se uma pessoa tem ou não muitos direitos⁹.

Em contrapartida, Denis Silva e Maria Cicco trazem interessante observação quanto à capacidade de fato:

“capacidade fato, de exercício ou negocial, embora também um conceito quantitativo, se funda em premissas qualitativas ligadas ao pressuposto racionalidade autônoma do conceito de pessoa.”¹⁰

Diante dessas considerações, reconhece-se que nem todas as pessoas possuem iguais condições para o exercício autônomo dos atos da vida civil, sendo assim criado o instituto da incapacidade.

Porém, de início cumpre esclarecer que no tratamento do instituto da capacidade, esta é sempre presumida, sendo a incapacidade da pessoa a exceção, a qual deve ser

⁶TEPEDINO, G; BARBOSA, H; MORAES, M. **Op.cit.**, p.5.

⁷TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **In: Temas de direito civil.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.27.

⁸SILVA, D.; CICCIO, M. Conceito, capacidade, responsabilidade. **In: Instituições de direito.** 1. Ed. Juiz de Fora: Ufjf, 2011. p. 127.

⁹TEPEDINO, G; BARBOSA, H; MORAES, M. **Op.cit.**, p.5.

¹⁰SILVA, D.; CICCIO, M. **Op.cit.**,p.130.

comprovada para que determinada pessoa não seja legitimada para o exercício de determinados atos.

Se determinada premissa não for considerada, correríamos o risco de no ordenamento jurídico existirem sujeitos desprovidos de personalidade, o que contraria o preceito constitucional de proteção a dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito à incapacidade, o ordenamento jurídico contemporâneo estabeleceu uma distinção, os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, cujas definições se dão basicamente na gradação de racionalidade autônoma para a prática dos atos da vida civil, tendo objetivo basicamente protetivo e não discriminatório.

Assim, Denis Silva e Maria Cicco asseveram que:

“Tal tratamento não busca, todavia, estabelecer um juízo de desvalor dessas pessoas diante das outras, ao contrário, o regime das incapacidades é um instrumento protetivo que busca preservar os interesses, notadamente patrimoniais, daqueles portadores de diminuição ou privação de sua capacidade de discernimento, sendo em favor destes estabelecido e estruturado”.¹¹

Entretanto, na realidade, a forma como foi sistematizado o instituto da incapacidade, este acabou promovendo a discriminação e o preconceito, posto esteirar-se em relações patrimoniais, principalmente em relação àquelas pessoas portadoras de alguns transtorno, mental ou físico, capaz de impossibilitá-las de exercer autonomamente os atos da vida civil.

Sob a ótica patrimonialista a que foram elaborados as codificações existente no Brasil, percebe-se que o alvo da proteção dado ao instituto da incapacidade não foi necessariamente a condição da pessoa portadora de transtornos mentais ou físicos, mas principalmente proteção à terceiros, que numa relação jurídica negocial poderiam vir a ser prejudicados pelos atos praticados por essas pessoas, assim como o patrimônio da própria pessoa que por ventura pudesse ser afetado por atos de má-fé por terceiros.

Nesse sentido, observa-se que as questões existenciais dessas pessoas foram desconsideradas e não foi dada nenhuma garantia para que suas vontades na seara existencial fossem livremente manifestadas, como por exemplo, contrair casamento.

Todavia, diante da necessária sistematização do direito civil à Constituição, mudanças foram sentidas na medida em que as codificações elaboradas de forma sistemática e enrijecida, afastou-se da realidade social.

¹¹SILVA, D.; CICCIO, M. **Op. cit.**, p. 130.

A proposta do direito civil-constitucional objetiva garantir o mínimo de dignidade a essas pessoas que no mundo jurídico existem apenas como aquelas consideradas incapazes. Dessa forma, nas próximas explanações será demonstrada a evolução desse instituto.

2.1. As barreiras da incapacidade civil previstas nos Códigos Brasileiros

Na codificação de 1916, no capítulo Das Pessoas Naturais, o art. 2º estabelecida que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações da ordem civil”¹². Assim, conforme a regra mencionada e sob a óptica da realidade social daquela época, somente os homens possuidores de bens seriam capazes para exercer os atos da vida civil, ou seja, ser sujeito de direitos significava ser sujeito de patrimônio.¹³

Com o advento do Código de 2002, o legislador atual passou a regulamentar que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”¹⁴. A mudança textual residiu na substituição do termo “homem” para “pessoa”. Apesar de pequena a alteração, esta resultou em importante avanço nas garantias de direitos, agregando valor ao ser humano, que passa a receber tratamento igualitário, sem distinção sexo e nacionalidade, podendo exercer com liberdade os direitos subjetivos dos quais fosse titular.

Gustavo Tepedino esclarece que o Código Civil atual passou a regulamentar seus institutos sob a óptica do direito civil-constitucional, dando uma verdadeira valorização a proteção da pessoa humana, de acordo com suas necessidade existenciais, de forma a não prestigiar os valores patrimoniais, conforme era feito pelo legislador de 1916.¹⁵

Estabelecida a capacidade, regra a ser aplicada pelo ordenamento jurídico no tratamento das pessoas naturais, o Código Civil de 2002 pouco avançou em face do código anterior¹⁶, mantendo-se como incapazes para os atos da vida civil, as seguintes pessoas:

¹² Código Civil de 1916, art. 2º.

¹³ DALL’ ALBA, Felipe Camilo. *Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato*. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato> <visualizados em: 21 de Nov. de 2016>

¹⁴ Art.1º do Código Civil de 2002.

¹⁵ TEPEDINO, G; BARBOSA, H; MORAES, M. *Op.cit.*, p.3.

¹⁶ O Código Civil de 1916 em seus art. 5º e 6º estabelecia os absolutamente e relativamente incapazes: “art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente aos atos da vida civil:

- I- Os menores de dezesseis anos.
- II- Os loucos de todo o gênero.
- III- Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

“art.3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I-os menores de dezesseis anos;

II- os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

“art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I-os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II-os ébrios habituais, os viciados em tóxico, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III-os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV-os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Comparando as duas normas em questão, percebe-se que o legislador optou por manter no rol dos absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Em relação aos portadores de algum transtorno mental, o Código Civil de 1916, à época reuniu todos em uma única expressão não muito adequada, considerando aqueles que fossem “loucos de todo gênero”.

Mas, o Código Civil de 2002, alterou a forma de tratamento dessas pessoas, sendo empregada a expressão “os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”. Dessa maneira, o legislador de 2002 deixou de lado uma expressão que transmitia preconceito e abandono, passando a tratar o assunto de forma técnica.

Ademais, no que toca a validade dos atos praticados pela manifestação de vontade das pessoas consideradas absolutamente incapazes, os mesmos são nulos, por faltar elemento substancial ao sujeito de direito. Assim, a vontade manifestada é considerada inexistente, haja vista que a norma de 2002 desconsidera totalmente as vontades do absolutamente incapaz.

Dispõe o código civil de 2002 os institutos da curatela e interdição, de forma que o absolutamente incapaz passa a ser representado por pessoa indicada pelo magistrado para gerir os atos da vida civil dessas pessoas, o que acaba por suprimir questões existenciais que são inerentes ao direito de personalidade.

IV- Os ausentes, declarados tais por ato do juiz”.

“art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.”

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação”.

Heloísa Helena Barbosa explica:

A incapacidade afeta, como visto, a capacidade de exercício, mas seus efeitos são bastante amplos no caso de incapacidade absoluta, especialmente no que diz respeito às relações existenciais, que não foram contempladas expressamente pela vigente Lei Civil, na qual prevalece, ainda, forte orientação patrimonialista. Declarada a incapacidade, nos termos do art. 3º Código Civil, há interdição de se exercer pessoalmente os atos da vida civil. Por força desta “cláusula geral” a pessoa considerada absolutamente incapaz ficará impedida de realizar validamente qualquer ato da vida civil – patrimonial ou existencial. O curador nomeado poderá representá-lo nas situações patrimoniais, mas não nas existenciais de natureza personalíssima, o que acaba por significar uma verdadeira supressão de direitos”.¹⁷

Outrossim, declarada a pessoa interditada alguns atos, muitas vezes inerentes à direito personalíssimo anteriormente a interdição podem ser considerados anuláveis.

Já os relativamente incapazes são aqueles que não têm possibilidade de expressar suas vontades, desde que estejam assistidos. Os atos praticados pelas pessoas consideradas relativamente incapazes podem ser anulados, e passíveis de confirmação caso não venham a comprometer direitos de terceiros.

Entretanto, permaneceu uma grande lacuna no sistema para determinação de quais atos existenciais essas pessoas são capazes de realizar, uma vez que a legislação de 2002 não estabeleceu parâmetros para definir o que seria este necessário discernimento, o que ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência fixar.

Diante do que foi explanado até então, percebe-se que as duas codificações em sua essência trataram de forma muito semelhante o instituto da capacidade civil, mantendo-se a base estrutural patrimonialista e paternalista que na maioria das vezes suprime alguns direitos.

No tocante ao reconhecimento de personalidade jurídica, sobre as bases do direito civil- constitucional cabe algumas ponderações, de forma a estabelecer construtivamente a crítica.

Inicialmente esclarece-se que a ideia de pessoa está atrelada a uma estrutura do ser. Em um sentido *lato sensu*, puramente técnico-jurídico, ser pessoa é ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações.

Assim, ser pessoa para a noção técnico-jurídica é diferente da noção natural de ser humano. Em uma sociedade organizada com serem humanos em convivência, o direito serve-se aos interesses humanos, então o reconhecimento da personalidade é um pressuposto lógico do direito.

¹⁷ BARBOSA, Heloísa Helena. **A incapacidade civil a luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Texto cedido, p. 9.

Vejamos o que Carlos Alberto de Mota Pinto expõe sobre a questão:

“Os seres humanos não são necessariamente, do ponto de vista lógico, pessoas em sentido jurídico: e aí esta a experiência jurídica e histórica dos sistemas que aceitam a escravatura. As pessoas em sentido jurídico não são necessariamente seres humanos: e aí estão certas organizações de pessoas (associações, sociedades) e certos conjuntos de bens (fundações) a quem o direito objectivo atribui personalidade jurídica”.¹⁸

Entretanto, a noção ampla de pessoa - sentido estático - e o reconhecimento de personalidade, não sub existe apenas aos sujeitos dotados de capacidade e dignidade, como sujeito de direito puramente. Mas também, a concepção de que o sujeito possui identidade, individualidade, autonomia, questões a serem consideradas pelo direito, uma vez que este se presta aos interesses humanos.

Por essa razão, que o reconhecimento da personalidade da pessoa integrante do ordenamento jurídico deve ser compreendido, também, pela tutela de direitos existenciais, pelo respeito à dignidade, à alteridade e as vontade e atitudes do sujeito.

3. Eu também sou capaz! Inclusão e igualdade promovidos pela Lei 13.146/15

O Estatuto de Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 aprovada em 06 de julho de 2015, trouxe profundas alterações no instituto da capacidade civil, dando cumprimento à Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo ratificados pelo Congresso nacional.

A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz os princípios, conceitos e definições que orientam a interpretação da Lei 13.146/15, sem desconsiderar os princípios constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, do preâmbulo da Convenção podem ser retiradas importantes premissas que ajudam a compreender a preocupação em tratar sobre o tema e seus reflexos no instituto da capacidade:

- e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;
- k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras

¹⁸ MOTA PINTO, Carlos Alberto. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1996. p. 84.

contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
N) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas.¹⁹

Assim no art. 4º e parágrafo 1º estabelece que o Estatuto assegura a toda pessoa com deficiência a igualdade de oportunidade com as demais pessoas, vedando qualquer espécie de discriminação em razão da deficiência, ali definida como “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoas com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas”, ajustando assim o tratamento das pessoas com deficiência aos princípios previstos na Constituição.

Para a garantia dos princípios estabelecidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o art. 3º e os incisos II e III do art. 4º do Código Civil foram revogados. Assim, de acordo com o art. 114 do Estatuto, agora serão considerados absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. E, serão considerados relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e manteve a mesma redação para os incisos I e IV referentes aos menores de dezesseis anos e maiores de dezoito e aos pródigos.

Nesse sentido, a incapacidade resultará da impossibilidade de a pessoa exprimir sua vontade, por qualquer que seja a causa. Assim, enquanto a pessoa tiver condições para manifestar sua vontade não tem cabimento a incapacidade relativa.

A principal inovação trazida pelo Estatuto no âmbito da capacidade civil foi o art. 6º, o qual dispõe que a “deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para”:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nesse sentido, percebe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante ao sujeito o direito a personalidade, reconhecendo o direito à capacidade plena para a

¹⁹ Preâmbulo da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência.

prática dos atos da vida civil, uma vez que a privação total de capacidade implica em frustração da personalidade.

No que diz respeito ao instituto da curatela estabelecido no art. 1.772 do Código Civil, esta seria aplicada apenas para os casos de deficientes mentais interditados, ébrios habituais, viciados em tóxicos, e excepcionais sem completo desenvolvimento mental, quando não houver outros mecanismos de proteção dos interesses dessas pessoas, seja por meio da assistência ou dos apoiadores.

Dessa forma, o Estatuto prevê em seu art. 84, que quando necessário a pessoa portadora de deficiência poderá ser submetida à curatela, a qual consistirá em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível, de forma que os direitos existências da pessoa sejam considerados.

Corroborando assim, o art.85, ao estabelecer que a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Outra inovação trazida pelo art. 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência a ser inserida através do art. 1.783-A no Código Civil será a tomada de decisão apoiada, a qual por iniciativa da pessoa com deficiência, são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas, “com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para presta-lhe apoio na tomada de decisão sobre os atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.

Assim, o instituto da tomada de decisão apoiada constitui em significativa expressão do sujeito de direito, que precisa ser revisitada para incluir direitos existenciais, dotado de plena capacidade, e representam respeito a sua autonomia, que concretiza o estabelecido no art. 12.3 da Convenção das Nações Unidas sobre direitos das Pessoas com Deficiência, ao estabelecer que o Estado deva promover medidas de acesso ao apoio para o exercício da sua capacidade legal.

Cumprido ressaltar que existe uma diferenciação entre a tomada de decisão e o instituto da curatela, na medida em que a primeira representa a preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência e a curatela um instituto destinado a proteção dessas pessoas.

Heloisa Helena melhor esclarece:

“os apoiadores atuam ao lado e como auxiliares da pessoa com deficiência, que será a verdadeira responsável pela tomada de decisão. Contudo, é de se repisar que por mais que a curatela tenha assumido um novo perfil, como já acentuado, certo é que sua estrutura permanece no sentido de permitir que o curador, pelo menos, nas questões de natureza matrimonial e negocial, represente o curatelado, substituindo sua vontade na administração de seus bens, ainda que sua atuação se dê no melhor interesse da pessoa incapaz”.²⁰

Portanto, com o Estatuto da Pessoa com deficiência, conclui-se que somente as pessoas menores de 16 anos poderão ser consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Tal disposição encontra embasamento no reconhecimento da condição intrínseca da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, conforme dispõe o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, esse ponto merece melhor discussão, de modo que as questões existências das crianças e dos adolescentes sejam levadas em consideração.

4. Os pequenos protagonistas da própria vida

Após as modificações feitas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil ainda considera os menores de dezesseis anos como absolutamente incapazes, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito como relativamente incapazes.

Cabe esclarecer que as críticas a serem tecidas adiante sobre o instituto da incapacidade, especificamente relacionadas aos menores, devem ser formuladas levando-se em consideração, de um modo geral, não apenas o tratamento dado pelo ordenamento jurídico a essas pessoas, mas também, as influências do direito de família sobre as crianças e aos adolescentes, como o exercício da autoridade parental e o princípio da tutela da proteção integral da criança e adolescente.

No que tange a configuração do instituto da incapacidade, temos na doutrina a divergência entre a concepção realista, que busca analisar a capacidade de agir do indivíduo de acordo com o seu grau de discernimento, e, a concepção formalista que prima pela aplicação pura da lei. Assim, para a primeira haveria uma presunção relativa de discernimento, enquanto que para a segunda, uma presunção de ausência de discernimento.²¹

²⁰BARBOSA, Heloísa Helena. **Op.cit.**, p. 15.

²¹SECÔ, Thaís F. T. **Autonomia da criança e do adolescente e suas fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade**. 2013. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.p.20

Porém, a concepção formalista da incapacidade é predominante, uma vez que este instituto não nega a existência de discernimento e vontade do incapaz, mas não os considera para efeito da validade dos atos jurídicos realizados pelo incapaz.

Caio Mário defende a concepção formalista, nos seguintes termos:

Alguns autores fazem distinção entre incapacidades *naturais* e incapacidades *arbitrárias*, ou puramente *legais*, as primeiras correspondentes a um estado físico ou intelectual da pessoa, as segundas ditadas por uma organização técnica das relações jurídicas. No direito brasileiro, entendemos que não há lugar para a distinção. Toda incapacidade é *legal, independentemente* da indagação de sua causa próxima ou remota. É sempre a lei que estabelece, com caráter de ordem pública, os casos em que o indivíduo é privado, total ou parcialmente, do poder de ação pessoal, abrindo, na presunção de capacidade genérica, a exceção correspondente estritamente às hipóteses previstas.²²

O instituto da incapacidade aplica tratamento diferenciado às pessoas levando em consideração questões de ordem natural ou legal. No presente caso analisado nesse trabalho, o fundamento para o tratamento diferenciado aos menores reside na condição destes estarem ainda em desenvolvimento e a presumida vulnerabilidade.

Thais Secô esclarece que a incapacidade atribui *status* diferenciador ao sujeito, criando assim distinções entre estes na sociedade, cujas normas também passam a ser aplicadas de modo distinto. Vejamos:

“Da mesma forma, e quanto às incapacidades, dizer de uma pessoa que ela possui *status* de incapaz é dizer, automaticamente, que a ela será dispensado em várias situações e contextos um tratamento essencialmente distinto do tratamento que seria dispensado fosse o seu *status* o de plenamente capaz. É esse, pois, o principal efeito das incapacidades: a determinação de um tratamento diferenciado a um indivíduo humano tendo por critério uma característica pessoal sua, no caso das crianças e dos adolescentes, a idade.”²³

Assim, pensando o instituto da incapacidade sob a ótica do Direito Civil-Constitucional, o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas incluídas numa mesma sociedade não estaria sendo garantido.

Busca-se então uma igualdade de tratamento capaz de promover condições realmente iguais de dignidade às pessoas. Thaís Secô traz que a distinção entre crianças, adolescentes e adultos reside apenas na fase na vida em que se encontram, assim ela expõe:

“Nenhuma outra visão se sustenta senão aquela em que crianças e adultos são igualmente dignos, mas possuem formas diferenciadas de realização da sua dignidade somada à percepção de que crianças e adultos são pessoas em tudo iguais, mas que se encontram em fases diferentes de suas vidas”.²⁴

²² SILVA PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.270.

²³ SECÔ, Thaís F. T. **Op. cit.**, p.12.

²⁴ SECÔ, Thaís F. T. **Op.cit.**, p.39.

O tratamento diferenciado proposto pelo ordenamento jurídico reside fundamento puro e simples em relação à característica etária dessas pessoas. Porém, as manifestações das vontades quanto às questões de plano existenciais de todos os indivíduos de uma dada sociedade devem igualmente ser consideradas pelo direito.

O caput do art. 5º do Código Civil de 2002 determina que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

Como forma de amenizar a rigidez da norma, a atual legislação civil cuidou da possibilidade de cessar a incapacidade pela emancipação. Nas hipóteses previstas em lei²⁵, a pessoa alcança a capacidade de fato para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil havendo extinção do poder familiar sobre o menor.

Entretanto, é sabido da existência de crianças e adolescentes, que bem cedo já se desenvolvem mais rapidamente que as outras, alcançam feitos inesperados pelos pais, e, que antes mesmo de completarem a maioridade já almejam passos ainda maiores. E, existem aquelas, que sob a influência do poder familiar ficam impossibilitadas de manifestar suas vontades livremente, principalmente sobre questões atinentes a direitos personalíssimos, como a realização de transplantes.

Assim, as hipóteses do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, tornam-se insuficientes para o reconhecimento da capacidade de fato e são poucas legislações extravagantes que consideraram a manifestação da vontade do menor para atos relacionados aos seus direitos personalíssimos.²⁶

Nesse sentido, a principal crítica a levantar sobre o instituto da incapacidade, seria até que ponto ele cumpre sua função protetora, tendo em vista que nas diversas

²⁵ O parágrafo único do artigo 5º do Código Civil de 2002 estabelece que cessará a incapacidade para os menores: pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

²⁶ Outrossim, a legislação que mais prestigiou a manifestação de vontade do menor foi Estatuto da Criança e do Adolescente ao legislar sobre a colocação do menor em família substituta, quando em seu art. 28 estabelece que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente”. Além disso, “sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada, bem como “tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência”.

situações vivenciadas pelo menor, a incapacidade atua como uma barreira para a produção de validade de seus atos.²⁷

Assim, conclui Thaís Secô:

“A conclusão é de que a incapacidade tal como tradicionalmente apresentada configura uma ameaça à própria titularidade das situações jurídicas que são inerentes à condição de pessoa humana das crianças e dos adolescentes, já que o exercício dessas situações quase sempre exige atos a serem pessoalmente praticados”.²⁸

Dessa forma, os direitos fundamentais e o direito a personalidade, garantidores da dignidade da pessoa humana das crianças que ficam prejudicadas, uma vez que os atos praticados pelas pessoas incapazes não são considerados pelo ordenamento jurídico.

4.1. A autoridade parental e o princípio da tutela do melhor interesse

A Constituição Federal estabelece em seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, dando assim especial proteção a eles, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento.

Ana Carolina Brochado define autoridade parental como

“um múnus de direito privado, um poder jurídico, isto é, um feixe de poderes – deveres atribuídos pelo Estado aos pais, para serem exercidos no interesse dos filhos”.²⁹

Compreende-se que a autoridade parental deve ter como foco o princípio da tutela do melhor interesse para o menor. Assim, pautados nesse objetivo os direitos fundamentais são garantidos aos menores e, conseqüentemente, garantidos os direitos de personalidade, no que tange as inúmeras situações jurídicas a serem enfrentadas pelo indivíduo enquanto durar a menoridade.

Entretanto, cabe analisar a abrangência da autoridade parental. A Constituição Federal considera as crianças como pessoas em desenvolvimento, merecendo assim especial proteção.

A educação das crianças e dos adolescentes é um processo em constante evolução. Assim, quanto mais novos, maior será a necessidade do auxílio dos pais para a tomada das decisões. Em contrapartida, na medida em que os filhos vão crescendo, a

²⁷ SECÔ, Thaís F. T. **Op. cit.**, p.13.

²⁸ SECÔ, Thaís F. T. **Op. cit.**, p.40.

²⁹ BROCHADO, Ana Carolina. **Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança**. p.295. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176577/000860626.pdf> < visualizado em: 29 de nov. de 2016 >

manifestação parental não pode prescindir da manifestação de vontade do menor, vez que estes já possuem maior grau de maturidade e discernimento.

Ana Carolina Brochado³⁰ sugere que a autoridade parental deva ser exercida de acordo com o grau de discernimento e amadurecimento do menor, de forma que ele possa vir exercer com autonomia e liberdade os seus direitos, sendo assim, definido pela própria pessoa o melhor interesse para si.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado propõe uma remodelação do exercício da autoridade parental, tanto quantitativamente, quanto qualitativamente, na medida em que se questiona o nível da interferência exercida pelos pais, bem como em quais decisões os pais podem interferir.³¹

Seguindo a proposta apresentada, haveria uma relativização do regime das incapacidades, de modo que os interesses existenciais das crianças e dos adolescentes pudessem ser considerados pelo ordenamento jurídico, podendo eles decidir sobre as questões de sua vida.

No que toca ao princípio da tutela do melhor interesse do menor, se remodulado o exercício da autoridade parental, e havendo a relativização do instituto das incapacidades, o princípio não perderia seu objeto. Pelo contrário, quem mais sabe o que é melhor para si, senão a própria pessoa a vivenciar os efeitos das escolhas?

Tal postura não significa negar cuidados às crianças e aos adolescentes, mas sim reconhecer que estes são sujeitos dotados de autonomia e liberdade para exercer os atos da vida civil de acordo com o seu grau de amadurecimento e discernimento.

Para, além disso, reconhecer às crianças e aos adolescentes que eles possuem o direito de decidir sobre questões existenciais, garante a elas um outro *status*, completamente oposto ao que o instituto da incapacidade atribui. Passa-se ao *status* de empoderamento do ser, dando ao indivíduo a autonomia para exercer os direitos da maneira que entender melhor para a sua vida.

Comparando o que se propõe aqui, com as mudanças realizadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual em seu art. 6º estabelece um rol exemplificativo de diversos atos que os portadores de algum transtorno mental estão aptos a praticar, por que os menores, principalmente os adolescentes, respeitando seu grau de discernimento e amadurecimento não podem, por exemplo, exercer livremente seus direitos sexuais, reprodutivos, adotar ou casar, de forma livre?

³⁰ BROCHADO, Ana Carolina. **Op. cit.**, p.296.

³¹ Id.p.296.

Sob o viés quantitativo da autoridade parental, Ana Carolina Brochado coloca que, os pais poderiam apenas interferir em nome dos filhos sob o ponto de vista patrimonial, representando-os ou assistindo nas situações jurídicas a que vierem vivenciar.³²

Isso porque os direitos patrimoniais são disponíveis, podendo então ser exercidos por outras pessoas mediante representação. Já os direitos existenciais, estritamente relacionados aos direitos personalíssimos, garantidor da dignidade da pessoa humana são em tese indisponíveis, logo, somente poderão ser exercidos pela pessoa titular desses direitos.

Porém, essa questão não é completamente rígida, já que existem situações excepcionais em que esses direitos são renunciáveis a outras pessoas, na medida em que essa renúncia busca-se uma maior garantia da dignidade da pessoa humana e essa opção seja escolha da própria pessoa titular de direitos. Tal situação pode ser observada com o novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme explicado nesse trabalho.

A visão ora apresentada, em que se reconhece o menor dotado de discernimento, faz-se essencial para que se adéque o instituto da incapacidade à noção de pessoa em constante transformação e dinamicidade.

Seguindo a esteira das reflexões promovidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, há que se compreender que não é suficiente a visão de um menor protegido e ouvido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que é coprotagonista de interesses existências, ou seja, a pessoa é dotada de dignidade e alteridade vivenciando o desenvolvimento de sua personalidade e identidade de forma inclusiva, portanto, com o seu reconhecimento.

6. Conclusão

Laura Dekker aos treze anos de idade decidiu ser a pessoa mais jovem a dar a volta ao mundo sozinha a bordo de um veleiro, entretanto, para realizar sua vontade, enfrentou primeiro, barreiras impostas pelos familiares e depois pelas autoridades.³³

Ashley uma garota americana de nove anos portadora de uma doença rara chamada “encefalopatia estática” foi submetida a um procedimento cirúrgico para retirar seu útero e suas glândulas mamárias, sob o consentimento dos pais. Havia um

³² BROCHADO, Ana Carolina. **Op. cit.**, p.297.

³³ BROCHADO, Ana Carolina. **Op. cit.**, p.293.

único objetivo com o procedimento: evitar o crescimento da filha e tornar os cuidados mais fáceis.³⁴

Ambos os casos retratam duas faces do exercício da autoridade parental. No primeiro caso, talvez a barreira imposta pelos pais se justificasse pela preocupação, mas que acabou por violar o exercício do direito de liberdade. Já o segundo, nos faz lembrar o filme *Uma prova de amor*³⁵, em que um casal é informado que sua filha tem leucemia, sendo sugerido pelo médico que eles tentassem gerar outro filho, de proveta, para que sirva de doador compatível com a irmã doente. A filha mais nova nasce e logo em seguida doa sangue de seu cordão umbilical para a irmã mais velha. Anos depois, os médicos decidem fazer um transplante de medula e rim. Cansada dos procedimentos cirúrgicos, aos 11 anos, a irmã mais nova decide lutar na justiça por emancipação médica, de forma a ter direito a decidir o que fazer com o próprio corpo.

Logo, podemos perceber que o status de incapaz aos menores de dezesseis anos, juntamente com o modo tradicional de exercício da autoridade parental acaba por desviar o princípio da tutela integral do menor, uma vez que seus direitos existenciais não são considerados pelo ordenamento jurídico.

Portanto, podemos concluir que o reconhecimento da capacidade de agir das crianças no plano das questões existenciais, ampliaria, ainda mais, o instituto da capacidade civil, uma vez que muitas crianças e adolescentes a certo grau de seu discernimento e amadurecimento possuem condições de tomar decisões sobre determinadas questões da sua vida civil.

Além disso, o reconhecimento da capacidade dos menores de dezesseis anos ao modo como apresentado no presente trabalho, garantiria ainda a efetividade dos princípios basilares previsto na Constituição, principalmente o direito a personalidade, de modo que a respeitar a alteridade e a condição de pessoa dos menores de dezesseis anos.

³⁴ SECÔ, Thaís F. T. **Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente**. P.4. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/S%C3%AAco-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf><visualizado em: 04 de dez. de 2016>

³⁵ **UMA prova de amor**. Direção: Nick Cassavetes. Produção: Playarte filmes. Estados Unidos, 2009. Duração: 107 min. Acesso em: dez. de 2016.

Referências

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional.** Trad. Maria Cristina De Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, G; BARBOSA, H; MORAES, M. **Código civil interpretado conforme a constituição da república.** 1ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LACERDA, B; FERREIRA, F.H.S; FERES, M.V.C. **Instituições de Direito.** 1 Ed. Juiz de Fora:Ufjf, 2011.

MOTA PINTO, Carlos Alberto. **Teoria Geral do Direito Civil.** 3ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1996.

TEPEDINO, Gustavo. Direito civil contemporâneo. **Novos paradigmas à luz da legalidade constitucional.** 1 Ed. São Paulo: Atlas, 2008

SILVA PEREIRA, Caio Mario. **Instituições de direito civil. Vol. I.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SECÔ, Thaís F. T. **Autonomia da criança e do adolescente e sua fronteiras: capacidade, família e direitos da personalidade.** 2013. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

DALL' ALBA, Felipe Camilo. **Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato.** Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>, visualizados em: 21 de Nov. de 2016.

BARBOSA, Heloísa Helena. **A incapacidade civil a luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Texto cedido

BROCHADO, Ana Carolina. **Autoridade parental, incapacidade e melhor interesse da criança.** Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176577/000860626.pdf>; visualizado em: 29 de nov. de 2016

MENEZES, Joyceane Bezerra. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>; visualizado em: 04 de dezembro de 2016.

REQUIÃO, Maurício. **As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência.** Disponível em: <http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>; visualizado em: 04 de dezembro de 2016.

SECÔ, Thaís F. T. **Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente.** Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/S%C3%A0co-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>; visualizado em: 04 de dez. de 2016.

UMA prova de amor. Direção: Nick Cassavetes. Produção: Playarte filmes. Estados Unidos, 2009. Duração: 107 min. Acesso em: dez. de 2016.